

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2347/2023 - SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE POLÍMERO CATIÔNICO DE MÉDIA CARGA PARA CENTRÍFUGA.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A**, em sua peça de impugnação alega que a determinação de que o vencedor do certame apresente CNAE específico fere os princípios da livre concorrência, o da isonomia, bem como o da finalidade, princípios estes que buscam obter para Administração a proposta mais vantajosa.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início se faz necessário destacar que o presente certame foi publicado entre os dias 14/12/2023 e 15/12/2023, sendo regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/1993, conforme constou estabelecido no item 1.2 do edital impugnado, como se observa:

1.2. A presente licitação é do tipo “**menor preço**” processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.

Para subsidiar decisão desta Pregoeira, foi consultada a Chefe do Departamento de Tratamento de Esgoto, senhora Aline Andrade, a qual revisou o Termo de Referência, após consulta a Coordenadoria Especial, sob o seguinte argumento:

Quanto ao **questionamento** apresentado pela empresa **GR INDÚSTRIA QUÍMICA**, frisa-se **tempestivamente**, a princípio devemos ter em mente que **CNAE** é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

Isto posto, passo a expender meu entendimento em relação aos CNAEs da Pessoa Jurídica, e se tal fato pode interferir na participação de uma empresa em uma licitação. A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Nesse diapasão, **pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico** do objeto licitado na sua matriz social. *"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal."* (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Ademais, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.): (...) *a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.* (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Nessa mesma linha de raciocínio temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) " (...) *se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação* ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 71/2023, necessitam de revisão, motivo pelo qual julgo **PROCEDENTE** à impugnação apresentada pela empresa **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A**, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios

que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe, exceto quanto a exigência de CNAE específico.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2024.

EMERSON ARAGÃO DE SOUSA
Pregoeiro